



Ofício 511/2026

De: Cleonice F. - SEGOV - DGOV
Para: PONTE NOVA CAMARA MUNICIPAL
Data: 27/03/2026 às 09:41:39

Setores envolvidos:
SEGOV - DGOV, GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 315/2026
Data: 27/03/2026 - Horário: 16:21
Administrativo

Ofício 0078/2026/SAPL/DG

Anexos:
Oficio_0078.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ponte Nova, 27 de março de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Wellington Sabino de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 0078/2026/SAPL/DG, de autoria da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, solicitando esclarecimentos acerca do PLC nº 4.175/2026, que dispõe sobre o Controlador Geral do Município, informamos o que segue:

- a) **Entendimento do órgão jurídico do Poder Executivo acerca da constitucionalidade do cargo comissionado de Controlador Geral do Município, considerando as atribuições técnicas previstas e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.264.676/SC; RE nº 1.443.836/MT) e pelo TJMG (Processo nº 1.0000.25.108805-0/000);**

Inicialmente, cumpre destacar que o modelo proposto no Projeto de Lei foi estruturado em conformidade com as orientações do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, especialmente com o disposto na **Decisão Normativa nº 002/2016**, que disciplina a organização e o funcionamento do Sistema de Controle Interno nos municípios mineiros.

Nos termos do art. 14 da referida norma, estabelece-se como regra que os servidores integrantes da unidade central do Sistema de Controle Interno sejam titulares de cargo efetivo e estáveis, designados pela autoridade competente. Contudo, o §2º do mesmo dispositivo prevê expressamente que tal exigência **não se aplica** ao servidor responsável pela unidade central do sistema, recomendando-se, entretanto, que seja nomeado servidor efetivo e estável.

“Art. 14. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, estáveis e designados pela autoridade competente.

§ 1º Para a designação de que trata o caput deve ser avaliado se o servidor possui os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atividades de controle interno e se possui conduta funcional compatível com essas atividades.

§2º Não se aplica o disposto no caput para a designação do servidor responsável pela unidade central do sistema de controle interno, embora seja recomendável a nomeação de servidor efetivo e estável.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo observou integralmente essa orientação normativa ao prever que o cargo de Controlador Geral do Município seja de **provimento em comissão, porém de recrutamento restrito**, ou seja, exclusivamente ocupado por servidores efetivos do quadro municipal, garantindo, assim, simultaneamente, a confiança necessária à função de direção e a qualificação técnica inerente aos servidores concursados.

Quanto à preocupação manifestada pela Câmara Municipal acerca da eventual atribuição de competências técnicas ao titular do cargo, cumpre esclarecer que o desenho institucional proposto preserva a distinção entre funções de direção e coordenação, próprias de cargos comissionados, e atividades técnicas de controle, que permanecem prioritariamente a cargo dos servidores efetivos integrantes da Controladoria.

Nesse sentido, o próprio Projeto de Lei estabelece mecanismo expresso de **delegação** das atribuições de natureza técnica aos Analistas de Controle Interno, que são servidores efetivos e especializados na matéria. Dessa forma, as atividades de auditoria, análise contábil, fiscalização e demais tarefas eminentemente técnicas são desempenhadas pelos profissionais concursados que compõem a estrutura do órgão.

As competências que permanecem diretamente atribuídas ao Controlador Geral possuem, em sua maioria, natureza institucional, de representação ou de responsabilização formal do órgão, como ocorre, por exemplo, com:

VI- Cientificar o Tribunal de Contas sobre a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade apuradas no exercício de suas atividades, na hipótese de não terem sido sanadas no âmbito do Poder Executivo; (vide art. 74, parágrafo primeiro da C.F./88)

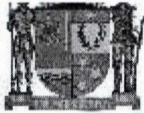
IX- Emitir e assinar relatório com seu parecer conclusivo sobre as contas anuais do Prefeito Municipal; (vide IN 04/2017 do TCE/MG)

X- Identificar indícios de prejuízo ao erário, omissão do dever de prestar contas ou outras irregularidades que ensejem a instauração de Tomada de Contas Especial e propô-la à autoridade competente sempre que caracterizados os pressupostos legais, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; (vide IN 03/2013 do TCE/MG)

XI- Acompanhar o processo de Tomada de Contas Especial e orientar e manifestar-se tecnicamente sobre ele, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da competência do órgão responsável pela instauração e condução; (vide IN 03/2013 do TCE/MG)

XII- Assinar o Relatório de Gestão Fiscal, na condição de responsável pelo Sistema de Controle Interno, para fins de comprovação do acompanhamento e da verificação





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

do cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e da legislação correlata. (vide parágrafo único do art. 54 da Lei de responsabilidade fiscal)

XV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder Judiciário e com o Poder Legislativo, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos; (neste caso, as respostas aos 'órgãos de controle externo serão dadas em nome da CGM, assinadas pelo Controlador Geral, mas a função de auxílio às unidades executoras para atendimento das solicitações e requisições dos órgãos de controle externo pode ser realizada pelos analistas de controle interno)

XVI- Avaliar, em nível macro, o cumprimento e a execução dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do Município, bem como o cumprimento e a execução das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso, avaliação a constar obrigatoriamente do relatório previsto no inciso IX; (competência delegável)

Tais atribuições decorrem diretamente de dispositivos constitucionais e legais que vinculam a responsabilidade institucional ao titular do órgão de controle interno, não afastando, contudo, a atuação técnica da equipe de servidores efetivos que o compõe.

Ressalte-se, contudo, que a inclusão do **inciso XVI** entre as competências indelegáveis decorreu de **equivoco redacional**, uma vez que tal atribuição possui natureza técnica e pode ser regularmente delegada à equipe de Analistas de Controle Interno. Dessa forma, deverá ser promovido ajuste na redação do parágrafo único do art. 7º, de modo a **suprimir a menção ao inciso XVI** do rol de competências indelegáveis.

Ressalte-se, ainda, que as decisões judiciais mencionadas pela Câmara Municipal, inclusive aquelas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, têm reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de cargos comissionados de controle interno quando estes são estruturados exclusivamente para o exercício de atividades técnicas, sem funções de direção, chefia, coordenação ou representação institucional.

Não é essa, contudo, a situação prevista no Projeto de Lei em análise. A proposta legislativa estabelece um modelo organizacional em que o Controlador Geral exerce função de direção do Sistema de Controle Interno, com atribuições estratégicas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

institucionais e de supervisão, enquanto as atividades técnicas são desempenhadas por servidores efetivos da carreira de controle interno.

Dessa forma, o arranjo institucional proposto busca compatibilizar as exigências constitucionais relativas às funções de confiança e cargos em comissão, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e a jurisprudência consolidada dos tribunais acerca da necessidade de que as atividades técnicas de controle sejam executadas por servidores efetivos.

Por fim, cumpre registrar que, caso a Câmara Municipal entenda pertinente para maior segurança jurídica da norma, **não há óbice** à adoção de aperfeiçoamento redacional no dispositivo que trata da delegação das atribuições técnicas, de modo a explicitar que tais atividades serão **preferencial ou obrigatoriamente** desempenhadas pelos Analistas de Controle Interno, preservando-se ao Controlador Geral as funções de direção, coordenação e representação institucional do órgão.

Diante do exposto, entende-se que o modelo proposto no Projeto de Lei é compatível com a Constituição Federal, com a jurisprudência dos tribunais e com as normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não havendo, em princípio, impedimento jurídico para a manutenção da estrutura prevista para o cargo de Controlador Geral do Município.

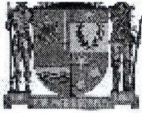
b) Manifestação a respeito das emendas sugeridas pela Assessoria para aprimoramento da proposta;

Considerando que as sugestões apresentadas não implicam alteração substancial da proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, tratando-se, em essência, de aperfeiçoamentos formais e estruturais que contribuem para maior clareza, segurança jurídica e organização sistemática da norma, manifestamos **concordância com todas as sugestões de emenda apresentadas**, não havendo objeção quanto à sua incorporação ao texto do Projeto de Lei durante a tramitação legislativa.

Tais adequações contribuem para o aperfeiçoamento da redação legislativa sem alterar os objetivos institucionais da proposta, que permanecem voltados ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Município e ao aprimoramento da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município.

c) Informação quanto ao real quantitativo de vagas do cargo de Analista de Controle Interno.

Em atenção ao terceiro questionamento apresentado pela Câmara Municipal, esclarece-se que o cargo efetivo de Analista de Controle Interno será mantido com **apenas uma vaga**, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 4.777/2024, que instituiu o referido cargo no quadro de pessoal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à divergência apontada no dimensionamento constante da Lei Complementar nº 4.817/2025, a **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão** informou que “*embora a Lei Complementar nº 4.817/2025 prevesse a vaga de Analista de Orçamento vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG), tal cargo foi suprimido pela Lei Complementar Municipal nº 4.882, de 14/11/2025*”.

Dessa forma, no que se refere especificamente à estrutura da Controladoria, permanece a previsão de uma única vaga para o cargo de Analista de Controle Interno, em conformidade com a legislação que instituiu o cargo.

Assim o projeto de lei mantém a composição da Controladoria da seguinte forma:

- I – Controlador Geral do Município, 1 (uma) vaga;
- II – Analista de Controle Interno, 1 (uma) vaga;
- III – Analista Contábil de Controle Interno, 1 (uma) vaga

Por fim, a Controladoria e a Procuradoria do Município colocam-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para colaborar com eventuais ajustes ou aperfeiçoamentos na proposta legislativa, sempre com o objetivo de fortalecer a estrutura institucional da Controladoria Geral do Município e assegurar a adequada organização do Sistema de Controle Interno, em consonância com a legislação vigente e as orientações dos órgãos de controle.

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B1A0-09BB-CEA4-B4CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF █████.XXX.XXX████ em 27/03/2026 10:08:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/B1A0-09BB-CEA4-B4CC>